

1 - Projeto nº 178/2021  
578/2021  
32 - 66



## CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto Lei nº 178/2021 (c/emendas aditivas e modificativas)

Interessado: Vereador Aroldo Alves

EMENTA: PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EXPEDIDOS NO ANO DE 2019; DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO DO IPTU, ISS FIXO E TAXAS PARA O ANO DE 2020 e 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUSIDA.

#### RELATÓRIO

- 1) Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Aroldo Alves que dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2019, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS fixo e taxas para o ano de 2020 e 2021, e dá outras providências".
- 2) Ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o fito de afetar o orçamento municipal, mas tão somente chamar a população sobre a temática abordada no presente PL, é necessário o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.
- 3) Destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.
- 4) Ao analisar os autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta Casa até a final sanção do Executivo municipal.
- 5) Parecer favorável.

07/12/2021  
JBC/CMN

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Aroldo Alves que dispõe sobre a prorrogação da validade dos alvarás de localização e funcionamento expedidos no ano de 2019, dispõe sobre o lançamento do IPTU, ISS fixo e taxas para o ano de 2020 e 2021, e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor afirma que o principal objetivo do projeto de lei ora apresentado é de autorizar o Executivo Municipal a possibilitar o pagamento em cota única, até 30/06/2021, sem cobrança de juros e multa, das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e de Fiscalização e Funcionamento - Alvará/2020 e 2021, assim como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício 2020 e 2021, além de suspender por 90 (noventa) dias o prazo para inscrição em dívida ativa de débitos municipais; os prazos para as ações para encaminhamento dos protestos de dívidas e ajuizamento de ações de origem tributária e não tributária; assim como os prazos fixados para protocolos de Recursos Administrativos de primeira e segunda instâncias.

Posteriormente, foram acostadas ao autos emendas modificativas (Ver. Aroldo Alves) e aditivas (Verº. Brisa Bracchi), cujo os teores segue abaixo:

(EMENDA MODIFICATIVA)

Art. 1º Fica MODIFICADO o Art. 1º, do Projeto de Lei 178/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a possibilitar o pagamento em cota única, até 31/12/2022, sem cobrança de juros e multa, das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e de Fiscalização e Funcionamento - Alvará/2020 e 2021, assim como o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício 2020 e 2021.

(EMENDA ADITIVA)

Acrescente-se ao Art. 3º a seguinte alínea com a redação abaixo aludida:

e) suspensão por 90 (noventa) dias das cobranças e medidas restritivas impostas aos contribuintes inscritos em dívida ativa de débitos municipais.

Acrescenta-se ao Art. 3º o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os contribuintes que estejam inscritos na Dívida Ativa Municipal não sofrerão sanções que impeçam ou dificultem o exercício das atividades econômicas, devendo o Poder Público Municipal garantir a expedição de Nota Fiscal aos referidos contribuintes.

Nesse norte, ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o objetivo onerar o orçamento municipal, faz-se ainda assim necessário o parecer desta Comissão de Finanças.

Para embasar a aprovação do presente PL vale ressaltar como adendo e escólio que constitui dívida ativa aquela proveniente de crédito, regularmente inscrita na esfera administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

A Lei que dispõe sobre a Dívida Ativa da Fazenda Pública e sua cobrança é a de nº 6.830 de 22/09/1980.

Assim reza o diploma legal:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

No mesmo norte, as atribuições legais consignadas no art. 55 da Lei Orgânica do Município foram sancionadas na seguinte forma de Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece procedimentos tendentes à inscrição e cobrança judicial e administrativa de créditos tributários e não tributários municipais, observados os critérios de eficiência administrativa e dos custos de administração e cobrança, além de normatizar a percepção dos honorários advocatícios.

Art. 2º Compete à Procuradoria do Município do Natal a cobrança judicial e extrajudicial de tais créditos, bem

como a gestão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, cabendo à Secretaria Municipal de Tributação a inscrição dos créditos tributários e não tributários em Dívida Ativa.

Art. 3º Não serão ajuizadas execuções fiscais quando o débito consolidado a ajuizar for igual ou inferior aos seguintes limites:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em se tratando de crédito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constituído através de auto de infração;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) em se tratando de crédito decorrente de multa tributária por descumprimento de obrigação de natureza acessória;

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de demais débitos.

É pertinente constar que STJ decidiu que contribuinte inadimplente não pode ser enquadrado na condição de "inapto", posto descaber ao Estado adotar sanções políticas para constranger contribuinte ao pagamento de tributos em atraso.

O julgamento ocorreu em 17/04/2018, no RMS 53.989-SE. A decisão, unânime, foi publicada no DJe de 23/05/2018. O caso foi relatado pelo Ministro Gurgel de Faria.

Prosseguindo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.048-RS, DJe 09/10/2014, submetido ao rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente público vinculado ao procedimento da execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal.

A adesão a programas de parcelamento especiais, como aquele previsto na Lei nº 11.941/2009, é, a um só tempo, hipótese de transação, como modalidade de extinção do crédito tributário, que tem como finalidade a solução de controvérsias entre o Poder Público e o contribuinte, e espécie de moratória, quanto à percepção do valor integral do débito (mantida a exigibilidade suspenso proporcionalmente às parcelas devidas).

Por se tratar de transação por adesão, a legalidade retira das partes qualquer pretensão de concurso de vontade para definir quais as concessões mútuas, ao antecipar, de modo vinculante, os critérios para que ambos concorram para a extinção do débito, Fisco e contribuinte, cabendo a este renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação para ter, em contrapartida, o benefício de remissão da multa e outras reduções relativas ao valor principal do débito.

CTN - PRESCREVE  
171 - PL 178/2021  
36 - FLS

Por fim, Prescreve o CTN, no seu art. 171, que: "A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário".

Como se verifica, a lei pode estabelecer condições para que sujeito ativo e passivo, por meio de concessões mútuas, cheguem ao propósito de terminação de litígio e, ao mesmo tempo, extinção do crédito tributário, como decorrência da conclusão da situação litigiosa, acompanhada do pagamento do tributo devido, se houver.

Esta "lei" poderá ser tanto uma lei geral, aplicável a múltiplos casos; como específica, restrita a determinada situação fática ou jurídica, delimitada nas condições gerais que a lei prescreva. Em ambos os tipos, extingue as obrigações, cujo fundamento será sempre a eliminação do litígio, mediante concessões reciprocas, da União e dos contribuintes, mediante o acordo obtido (lei geral) ou critérios legais (adesão).

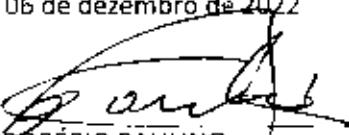
Assim sendo, pelo zelo e respeito ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para a análise quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua adequação.

Ao realizar a análise dos autos, verifico que o PL em foco atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não hajam entraves ao seu profícuo andamento nesta Casa. Neste espectro, a aprovação do presente PL não trará aumento das despesas ao Ente municipal.

#### CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de tudo que foi exposto, este relator vota pelo parecer FAVORÁVEL ao presente PL 178/2021 e suas emendas por sua importância, clareza e finalidade, em consonância com o Art. 63 desta Casa legislativa.

Natal, 06 de dezembro de 2022

  
ROBÉRIO PAULINO  
Vereador-Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.